PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

ARTIGO CIENTÍFICO

A FALSA IMPUTAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES HEDIONDOS

APURAÇÃO DO ESTADO, PUNIBILIDADE E EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS PARA O AGENTE

ORIENTANDA: MYLENE LEOPOLDINO FELISBERTO

ORIENTADORA: PROF. MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

2024

ORIENTANDA: MYLENE LEOPOLDINO FELISBERTO

A FALSA IMPUTAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES HEDIONDOS APURAÇÃO DO ESTADO, PUNIBILIDADE E EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS PARA O AGENTE

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA-GO

2024

MYLENE LEOPOLDINO FELISBERTO

A FALSA IMPUTAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES HEDIONDOS APURAÇÃO DO ESTADO, PUNIBILIDADE E EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS PARA O AGENTE

Data da Defesa: 10 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

_____

Examinador Convidado: Ms. Millene Baldy de Sant`anna Braga Gifford nota

A meus pais Ângelo José Felisberto e Selma Leopoldino de Lima Felisberto dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Professora Eliane Rodrigues Nunes, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, apoiando-me para que este trabalho fosse concluso.

A FALSA IMPUTAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES HEDIONDOS APURAÇÃO DO ESTADO, PUNIBILIDADE E EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS PARA O AGENTE

Mylene Leopoldino Felisberto[1]

RESUMO

Pretende-se analisar a apuração do Estado, punibilidade e as demais consequências para o agente em virtude da falsa imputação de crimes hediondos. Averiguando-se desde o conceito da falsa imputação até as consequências que fica na vida daquele é injustamente acusado de cometer um crime. Além disso, analisada as demais apurações do Estado, feitas pelo Ministério Público e o Poder e pela polícia judiciária. Ademais, analisa-se os casos concretos que ocorreram no Brasil de pessoas que foram acusadas falsamente de cometer o crime hediondo e as suas consequências.

Palavras-chave: Falsa imputação; Crimes Hediondos; Fake News; Consequências

[1] Graduanda do curso de direito pela PUC Goiás, estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Email: <mylenefelis@gmail.com>.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8

1 A FALSA IMPUTAÇÃO CRIMINAL.....10

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....10

1.2 A LEGISLAÇÃO ATUAL: CÓDIGO PENAL E LEI DE CRIMES HEDIONDOS ...11

2 AS ATUAÇÕES DOS ÓRGÃOS DO ESTADO 14

2.1 ATUAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA.....14

2.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO 16

3 O PODER DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL 1717

3.1 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES E OS POSSÍVEIS ERROS JUDICIÁRIOS.....18

CONCLUSÃO 2222

REFERÊNCIAS.....244

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é sobre a falsa imputação criminal nos crimes hediondos, tendo como objetivo a apuração do Estado, punibilidade e as eventuais consequências para o agente. O interesse por este tema partiu do pressuposto sobre os casos e a influência da mídia, em especial quanto do caso da Fabiane Maria de Jesus ocorrido no ano de 2015 e os inúmeros casos concretos que tem ocorrido atualmente.

O objetivo deste artigo é analisar as questões jurídicas e sociais relacionadas ao cometimento da falsa imputação criminal e possivelmente as consequências para o acusado.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada através de casos e pesquisas feitas na internet, artigos, doutrinas, jurisprudências.

Com base na descrição do tema e historicamente e tendo em vista o Direito, pretende-se realizar uma abordagem legal, doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista demonstrar a problemática que envolve os reflexos da falsa imputação criminal de crimes hediondos, e as consequências que são deixadas após estas acusações. A pretensão é, pois, analisar as causas e as eventuais consequências da falsa imputação, considerando o enfoque na influência da mídia nos casos que são considerados crimes hediondos.

Este trabalho está devidamente inserido na linha de pesquisa determinada pela PUC-Goiás, a saber: Estado, relações sociais e transformações constitucionais, considerando que aborda a temática referente a questões de direitos constitucionais, direitos humanos e legislação especial e sobre as relações sociais.

Este artigo tem a seguinte estrutura: a primeira seção, é sobre o contexto e a legislação brasileira e a lei de hediondos, relacionado as legislações antigas e atual do nosso ordenamento jurídico.

Na segunda seção, descreve-se a posição dos órgãos do Estado, como a polícia investigativa, por meio da delegacia, o ministério público e o poder judiciário.

Por fim, na última seção, aborda-se o tema sob o prisma de Fake News, analisando-se a influência da mídia na apuração destes crimes, os erros judiciários relacionado à falsa imputação criminal e as consequências para a vida do agente.

1 A FALSA IMPUTAÇÃO CRIMINAL

A princípio, a falsa imputação criminal entende-se por imputar um crime ou contravenção a outrem sabendo que o agente é inocente, agindo de maneira dolosa.

No Código Penal Brasileiro existem três crimes que adentram na falsa imputação criminal, sendo eles: Calúnia, Denunciação Caluniosa e Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção.

Tais crimes podem ser confundidos por serem semelhantes, entretanto quando cometidos ferem diferentes bens jurídicos tutelados.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Primordialmente, o Código de Hamurábi e a Lei de Talião é um dos primeiros “sistemas” do direito penal na qual aplicaria uma pena para aquele agente que cometeu delito. Imagina-se que as Leis que existem dentro do Código de Hamurábi foram encontradas por volta do ano de 1700 antes de Cristo na Babilônia.

O Código de Hamurábi tem 282 Leis, mas dentre elas as principais são: Não cumprimento do contrato; Lei de Talião; Falso testemunho; Roubo e receptação; estupro; família; escravos e ajudas de fugitivos.

A Lei de Talião é conhecida por seu dilema “olho por olho, dente por dente” que seria uma forma de vingança privada, na qual a vítima ou os parentes da vítima iriam intervir na justiça daquele que cometeu o delito, sem a intervenção do Estado, agindo por conta própria podendo fazer justiça com as próprias mãos.

Rogério Greco (2022, p. 67) assevera que:

> A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que foi editada. Isso porque, mesmo que de forma incipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à 1.2. vingança privada.

Existem três tipos de vingança, dentre elas a vingança privada que foi citada acima, vingança divina e a vingança pública.

A vingança divina seria onde a população aplicava uma pena para o crime que o sujeito cometeu para que este atingisse um deus.

Rogério Greco (2022, p. 67) assevera que:

> Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplicar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites. As sociedades, nesse período, eram carregadas de misticismos e crenças sobrenaturais. Eventos da natureza, como chuvas, trovões, terremotos, vendavais etc., podiam demonstrar a fúria dos deuses para com os homens e, para tanto, precisava ser aplacada, mediante o sacrifício humano. Alguém era apontado como culpado e, consequentemente, devia ser entregue aos deuses.

Por fim, existe a Vingança Pública, na qual seria a forma do Estado aplicar as penas de maneiras humanas e seguras.

A vingança pública é um avanço na história do Direito Penal, em que o Estado iria intervir aplicando a Justiça de forma justa e de forma imparcial, onde ele iria representar a sociedade aplicando uma punição para aquele sujeito que cometeu o crime. Este tipo de vingança visa garantir a soberania do Estado e a proteção uma segurança maior para sociedade.

1.2 AS LEGISLAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

O Código Penal Brasileiro foi elaborado por Dom Pedro I em 1930, sendo promulgado no ano de 1940. Desde sua publicação, foi inserido nos artigos 138 e 339, os crimes que no seu tipo penal é imputar a outrem o cometimento de um delito sendo este inocente.

Destarte, é importante que para que estes crimes atinjam o núcleo do tipo penal é exigido o dolo, não sendo admitido a modalidade culposa.

Este é o posicionamento Cezar Roberto Bitencourt (2019, p.863):

> A imputação, para constituir crime, tem de ser falsa. A falsidade da imputação pode recair sobre o fato ou sobre a autoria. Na primeira hipótese o fato é inexistente; na segunda, a existência ou ocorrência do fato é verdadeira; falsa é a imputação da autoria. Qualquer das duas falsidades satisfaz a elementar normativa exigida pelo tipo penal.

Cleber Masson (2018, p. 894) assevera que:

> O crime tipificado no art. 339 do Código Penal depende da falsa imputação de crime ou de contravenção penal. Inicialmente, o fato há de ser típico. Destarte, não há denunciação caluniosa na imputação falsa de fato atípico. Exemplo: Não se pode falar no crime previsto no art. 339 do Código Penal quando uma pessoa, visando a instauração de investigação policial, falsamente imputa a outrem a prática de adultério. Se não bastasse, o fato típico necessariamente deve ser também ilícito. A presença de causa excludente da ilicitude relativamente ao fato imputado afasta a denunciação caluniosa. Isto porque a lei fala em “crime” (ou contravenção penal), e de seu conceito analítico fazem parte, no mínimo e nessa seara não há discussão, o fato típico e a ilicitude.

O ordenamento jurídico atual, a Constituição Federal no artigo 5°, inciso LIII, garante que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e no inciso LV, diz que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também no inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, visando garantir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ademais, a Constituição Federal cita no seu artigo 5°, inciso XLII, que os delitos que são considerados hediondos são insuscetíveis de graça ou anistia, entretanto não diz quais crimes são considerados hediondos.

Por conseguinte, o Estado criou a Lei 8.072 de 1990, na qual pretende punir com severidade aqueles que cometem crimes que são considerados hediondos, visando garantir redução da criminalidade. Os crimes hediondos são aqueles considerados com alto grau de reprovabilidade pela sociedade, que contém uma conduta altamente deplorável.

Desse modo, a Lei de Crimes Hediondos observa o critério legal, na qual é um rol taxativo, em que apenas os delitos tipificados na lei são considerados hediondos. A lei tipifica vários crimes que são considerados hediondos, dentre eles: Homicídios quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente e homicídio qualificado; Extorsão mediante sequestro na forma qualificada; Estupro; Estupro de Vulnerável.

Fernando Capez (2019, p. 296) assevera que:

> A Constituição Federal, no seu art. 5º, XLIII, dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. O constituinte, desde logo, assegurou que o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo. Cumpria ao legislador ordinário a tarefa de escolher um critério para classificar e definir os crimes hediondos, que mereceriam o mesmo tratamento rigoroso. Foram, então, propostos três sistemas: o legal, o judicial e o misto. De acordo com o sistema legal, somente a lei pode indicar, em rol taxativo, quais são os crimes considerados hediondos. O juiz não pode deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal, do mesmo modo que nenhum delito que não esteja enumerado pode receber essa classificação. Assim, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária

Pode-se destacar que no Código Penal Brasileiro, a falsa imputação criminal ocorre-se de três maneiras, podendo ser praticada o crime de calúnia, denunciação caluniosa e Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção.

Fernando Capez (2020, p.442) entende que além de se atribuir ao agente a prática falsa de um delito, terá que levar ao conhecimento da autoridade dando causa a instauração do inquérito policial ou abertura da ação penal contra o agente. Também afirma, que calúnia é apenas a imputação falsa da prática do crime, como exemplo imputar a pessoa o crime de roubo, porém o agente não cometeu.

Rogério Greco (2017, p. 615) assevera que:

> Podemos indicar os três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber: a) a imputação de um fato; b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime. Também ocorrerá o delito de calúnia quando o fato em si for verdadeiro, ou seja, quando houver, realmente, a prática de um fato definido como crime, sendo que o agente imputa falsamente a sua autoria à vítima. Dessa forma, tanto ocorrerá a calúnia quando houver a imputação falsa de fato definido como crime, como na hipótese de o fato ser verdadeiro, mas falsa a sua atribuição à vítima. Toda vez que o fato imputado falsamente à vítima for classificado como contravenção penal, em respeito ao princípio da legalidade, não poderemos subsumi-lo ao crime de calúnia, devendo ser entendido como delito de difamação. Portanto, para que se configure a calúnia, deve existir sempre uma imputação falsa de um fato, definido como crime.

Portanto, Cleber Masson assim como Fernando Capez afirma que o bem jurídico tutelado pela denunciação caluniosa é a Administração da Justiça e o bem jurídico tutelado do crime de Calúnia é a honra objetiva.

Insta salientar, que nos três delitos é necessário que haja o dolo, não admitindo a modalidade culposa em ambos os crimes. Só irá ocorrer quando a suposta

vítima ou familiar desta, sabendo que não cometeu o crime ou a contravenção imputa ao agente o sujeito ativo do crime.

2 AS ATUAÇÕES DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

Destaca-se que no processo penal existem os sistemas processuais penais, tais como: sistema inquisitorial; sistema acusatório e o sistema processual misto ou francês. No ordenamento jurídico brasileiro, foi adotado pelos juristas, o sistema processual misto ou francês, na qual adota a fase inquisitorial na investigação criminal e a fase acusatória na ação penal.

Desta maneira, a persecução penal brasileira preserva as garantias constitucionais da presunção da inocência adotando o sistema inquisitivo na fase da investigação criminal, e preservando o contraditório e a ampla defesa na fase da ação penal.

Renato Brasileiro (2020, p. 203) assevera que:

> É chamado de sistema misto porquanto abrange duas fases processuais distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Sob o comando do juiz, são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, objetivando-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação.

2.1 ATUAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA

A atuação da delegacia de polícia representado pela autoridade policial, se fará pelo inquérito policial, na qual é um procedimento administrativo, inquisitivo e investigatório.

Desta forma, para apuração dos crimes hediondos, mencionados na Lei 8.072 de 1990, a investigação se iniciará mediante ação penal pública incondicionada, na qual poderá ser instaurado o inquérito policial de ofício, independente da representação da vítima ou de seu representante. Assim, a partir do momento em que

o inquérito policial é instaurado deve-se manter as suas características, dentre elas: oficiosidade e o sigilo.

No ano de 2023, o Ministério Público solicitou abertura de inquérito policial, após o vazamento de dados, na qual o agente era acusado de estupro, sequestro e cárcere privado, entretanto, o vazamento ocorreu pela invasão ao sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressaltando que estes crimes praticados pelos agentes, são considerados hediondos.

Portanto, é de extrema necessidade que durante a investigação de crimes hediondos, sejam feitas com extrema cautela, por meio do sigilo. Desta forma, preservando a segurança jurídica e a imagem do investigado, destacando-se que quando a notícia do crime se dá por meio anônimo, a autoridade policial deverá averiguar os fatos.

Renato Brasileiro (2020, p. 43) assevera que:

> Diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas por meio de um procedimento preliminar chamado de verificação de procedência das informações (VPI). Na dicção da Suprema Corte, a instauração de procedimento criminal originada apenas em documento apócrifo revela-se contrária à ordem jurídica constitucional, que veda expressamente o anonimato.

Noberto Avena (2023, p. 348) assevera que:

> Apesar de existirem algumas divergências e não obstante o anonimato seja vedado até mesmo em nível constitucional (art. 5.º, IV, da CF), a comunicação de um fato criminoso à autoridade policial não exige a identificação do denunciante como condição para a apuração do ilícito narrado. Todavia, nestes casos deverá o delegado, antes de proceder à instauração formal do inquérito mediante expedição de portaria, realizar investigação preliminar com vistas a constatar a plausibilidade do relato. Encontrando, a partir desta apuração sumária, evidências no sentido de que não se trata de falsa notícia, deverá, então, proceder à instauração do inquérito visando à elucidação do fato. Perceba-se, por fim, que a comunicação anônima é uma forma de notitia criminis inqualificada

É importante ressaltar que após a finalização do inquérito policial por meio do relatório, constando-se que a “vítima” imputou-lhe falsamente um crime considerado hediondo, o delegado deverá instaurar um novo inquérito policial que investigará o crime no incurso do artigo 339 do Código Penal.

O crime de Denunciação Caluniosa é considerado crime de ação pública incondicional, deste modo poderá ser instaurada de ofício pelo delegado de policial. Entretanto, o crime de Calúnia consta no artigo 138, somente poderá instaurar o inquérito por meio da representação do ofendido ou representante legal, cujo é considerado crime de ação pública condicionada à representação.

2.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO

A ação penal iniciará por meio do oferecimento da denúncia e finalizando com a sentença condenatória ou absolutória transitada em julgado.

A atuação destes órgãos para apuração de alguns crimes hediondos é sob segredo de justiça. Contudo, todos os crimes hediondos deveriam ter o segredo de justiça, devido ao grau de reprovabilidade, também para preservar a imagem do acusado e das vítimas.

Insta salientar, que a apuração do Ministério Público e do Poder Judiciário deverá ser extremamente cautelosa, analisando-se as provas testemunhais, periciais, as provas provenientes da interceptação telefônica e a busca e apreensão, devendo a acusação fazer uma minuciosa análise. Ressalta-se que as provas periciais são consideradas uma prova não repetível, uma vez realizada não tem como ser coletada ou produzida novamente, logo, mesmo que elas sejam colhidas na investigação terá valor probatório na ação penal.

Renato Brasileiro (2020, págs. 658 e 659) assevera que:

> é aquela que, uma vez produzida, não tem como ser novamente coletada ou produzida, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória. Podem ser produzidas na fase investigatória e em juízo, sendo que, em regra, não dependem de autorização judicial. Exemplificando, suponha-se que alguém tenha sido vítima de lesões corporais de natureza leve. O exame pericial levado a efeito imediatamente após a prática do delito dificilmente poderá ser realizado novamente, já que os vestígios deixados pela infração penal irão desaparecer. Ante o perigo de que haja dispersão dos elementos probatórios em relação aos fatos transeuntes, sua produção independe de prévia autorização judicial, podendo ser determinada pela própria autoridade policial imediatamente após tomar conhecimento da prática delituosa. Como dispõe o art. 6º, inciso VII, do CPP, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá, dentre outras diligências, determinar que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias. Perceba-se que, nos mesmos moldes do que ocorre com as provas cautelares, o contraditório também será diferido

> em relação às provas não repetíveis. Para que possam ser utilizadas no curso do processo, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade.

Desta forma, os órgãos procederão às análises das provas, para que no final do processo prolate a sentença condenatória ou absolutória, baseando-se em fundamentos jurídicos e no conjunto de provas colhidas durante a persecução penal.

No ano de 2008, o agente I.O.P foi condenado pelos crimes de estupro e roubo. Durante a investigação foi comprovado por meios de exames periciais o DNA negativo. Portanto, mesmo comprovado por meios de exames periciais que o verdadeiro autor não era Tiago, o magistrado condenou em face do reconhecimento feito pela vítima. Posteriormente, houve um cruzamento de DNA feito pelo Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, foi possível descobrir que o verdadeiro autor foi o J.L.S, desta forma, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a absolvição do agente.

Por conseguinte, o Poder Judiciário atuará por meio dos seus juízes de direito, este irá julgar os denunciados que estão sendo submetidos ao devido processo legal, devendo manter a imparcialidade e respeitando os direitos do acusado, preservando o princípio da presunção de inocência.

3 O PODER DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL

De acordo com uma pesquisa realizada pelo título “Mais de 60% da humanidade está conectada às redes sociais, diz relatório” feita pelo site da GZH Ciência e Tecnologia no dia 20 de julho de 2023, foi possível notar que os números de usuários ativos nas redes sociais atingiram à quantidade 4,88 bilhões de pessoas (60% da população mundial) no segundo trimestre de 2022. É possível notar-se que a quantidade de usuários é extremamente alta, podendo estes usarem de má-fé.

Deste modo, as pessoas possuem mais facilidade para se conectar nas redes sociais, ou seja, estas podem influências as pessoas ao redor causando Fake News e prejudicando a vida dos outros.

3.1 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES E OS POSSÍVEIS ERROS JUDICIÁRIOS

No Brasil, é notável o quão as pessoas são influenciadas pelas mídias, no ano de 2020 foi criada a Lei das Fake News, decorrente as altas notícias falsas que se propagavam por meio das redes sociais.

Ao se falar de fake News, percebe-se que a sociedade normalizou as notícias fraudulentas e falsas que circulam nas redes sociais, sendo que muitas pessoas acreditam no que está lendo e vendo na mídia. Percebe-se que com a forma que as informações vão se espalhando as pessoas vão aumentando a histórias, tornando-se aquela história que já era falsa, mais falsa ainda, gerando uma onda de fake News imensa.

O Artigo 220° da Constituição Federal diz que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”, demonstrando a liberdade de imprensa. Porém, é perceptível a influência e o excesso de liberdade no processo criminal, ocorrendo desde a fase investigativa até o julgamento.

Pedro Lenza (2021, pg. 1683) assevera que:

> É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Veda-se a censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2.º), porém, apesar da liberdade de expressão acima garantida, lei federal deverá regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Quando se trata dos erros judiciários, é quando o Estado se responsabiliza após proferir uma decisão monocrática ou sentença que dela decorre de erro, ou seja, pode ser quando o magistrado profere uma sentença condenatória do acusado e anos depois percebe-se que o agente é inocente

Segundo a Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso LXXV, prevê que o Estado indenizará o condenado por erro judicial.

Segundo Di Pietro (2019, p. 1486-1487), assevera que:

> Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas ao efeito da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário.

3.2 CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO AGENTE

É importante ressaltar que quando uma pessoa imputa um crime a outra prevalece que é verdade e que realmente aquele investigado é culpado. Entretanto, a sociedade vê a justiça como um meio de vingança contra aquele(a) que lhe fez mal.

Por conseguinte, pode-se ver inúmeras reportagens de falsa imputação criminal. A princípio, quando se fala dos crimes bárbaros, provenientes de extrema violência e crueldade, é perceptível que estes causam grande repercussão na mídia, ou seja, é de extrema necessidade que os membros da segurança pública e do poder judiciários agem com cautela, sigilo e imparcialidade na apuração.

Ao se falar da influência da mídia nas decisões judiciais, é de grande relevância citar o caso da Eloá Cristina que aconteceu no dia 13 de outubro de 2008. Este caso trata-se de uma adolescente de 15 anos que foi mantida por 4 dias em cárcere privado pelo namorado. Durante esses 4 dias, o caso estava sendo transmitido ao vivo nas televisões e nas rádios, em face da grande pressão da população, os policiais invadiram o apartamento após escutar disparos, fazendo com que os policiais e o sequestrador entrassem em luta corporal e atirando na Eloá e na Nayara, amiga que também estava em cárcere privado.

Outrossim, a influência da mídia no caso foi tão grande que estava sendo transmitira ao vivo, fazendo com que o sequestrado tivesse contato com público externo, interferindo nas negociações feitas pela polícia.

Também, no ano de 2014, uma mulher Fabiane Maria de Jesus, morreu linchada no dia 05 de maio de 2014, após ser divulgado nas redes sociais um retrato falado acusando-a de sequestrar crianças. E no ano de 2023, a polícia civil prendeu

um suspeito por estuprar, cárcere privado e o homicídio de uma jovem de 14 anos, pois o carro passou na rua quando o corpo da jovem foi deixado. Após ser liberado por falta de provas, o investigado teve a casa queimada, dias após a polícia encontrou o verdadeiro acusado de ter cometido estes crimes.

No mês de maio de 2023, suposto acusado veio a falecer após uma mulher espalhar fake News de que este teria roubado uma motocicleta, sendo que após investigações foi possível comprovar que o dono da motocicleta teria empresto-a à vítima.

Na cidade de Blumenau, na cidade de Santa Catarina a 2° Vara Criminal desta comarca condenou uma mãe que praticou o crime de denunciação caluniosa, após ter denunciado falsamente que o ex-companheiro e o enteado teriam abusado de seus filhos. Após as investigações e instaurada a ação penal, o Ministério Público concluiu que a ré agiu com dolo.

Quando o agente passa por uma situação desta, estes acabam sofrendo de problemas psicológicos em face das consequências que esta falsa acusação gerou em sua vida.

No ano de 2023, uma mulher acusou um idoso falsamente de ter molestado uma criança de 06 anos na cidade de Anápolis, após o agente foi espancado e teve a casa queimada em virtude da falsa acusação. Posteriormente, a mulher gravou um vídeo pedindo perdão que ela teria acusado a pessoa errada.

No ano de 1995, Eugênio Fiuza de Queiroz foi condenado por cinco estupros na cidade de Belo Horizonte, este foi detido após ter sido reconhecido por uma das vítimas, na qual ficou preso por 18 anos. Apenas em 2012, foi preso o verdadeiro sujeito que cometeu esses crimes. Após, este caso o porteiro Paulo Antônio foi absolvido após ser condenado a 30 anos na década de 1990 por estupro, este caso foi submetido a revisão criminal depois que o verdadeiro acusado foi preso.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná absolveu um homem que foi condenado injustamente pelo delito de estupro e roubo. Em 2016, o jovem foi detido pelos Guardas Municipais após um procedimento de reconhecimento. Portanto, a sentença foi revisada após análise do material genético comprovar a inocência do sujeito.

Em suma, quando uma pessoa é acusada falsamente de cometer um crime comum ou crime hediondo, acaba gerando transtornos e traumas que são irreparáveis, por exemplo: ter bens imóveis e móveis queimados, ser linchados e até mesmo vir a falecer. Em virtude das fake News não é possível saber o que é verdade e o que não é, podendo facilmente uma pessoa agindo de má-fé acusar outra de cometer tal crime.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema A Falsa Imputação Criminal nos Crimes Hediondos, Apuração do Estado, Punibilidade e Eventuais Consequências para o Agente.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com as consequências jurídicas e sociais decorrentes da falsa imputação criminal e as consequências para o agente.

Sabe-se, por exemplo, aparecem inúmeros casos na internet, na televisão e nos sites sobre uma pessoa que teve sua vida ceifada ou bens queimados após sofrer calúnia ou que abriram um inquérito para apurar um crime que não cometeu.

A pesquisa mostrou que existem vários casos no Brasil que as pessoas usam o sistema judiciário para usar como um meio de vingança e que após iniciar a ação penal, o sistema judiciário reconheceu o seu erro após o agente ter passado anos no sistema penitenciário.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a questão da falsa imputação criminal ainda hoje é objeto de controvérsia e discussão entre os vários setores da sociedade. Isto porque, sob o enfoque da sociedade, todas as pessoas que vão a julgamento são criminosas e são o(a) verdadeiro(a) acusado(a), não permitindo que aquela pessoa realmente não cometeu aquele crime.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da doutrina, da jurisprudência e tendo em vista a legislação existente, que o tema é pouco discutindo, mas que existem tipos penais para a falsa imputação.

Por outro lado, a revisão que foi feita da mídia sobre o assunto mostrou que a mídia tem grande influência sobre as pessoas, e que somente soltando um artigo ou uma notícia pode-se condenar eternamente uma pessoa, fazendo ela realmente a verdadeira criminosa, gerando grandes consequências na vida e na convivência na sociedade.

FALSE CRIMINAL IMPUTATION IN HEDIOUS CRIMES DETERMINATION OF STATE, PUNISHMENT AND POSSIBLE CONSEQUENCES FOR THE AGENT

Mylene Leopoldino Felisberto

ABSTRACT

This work analyzed the State's investigation, punishability and other consequences for the agent due to the false attribution of heinous crimes. Being able to investigate everything from the concept of false imputation to the consequences that remain in the life of someone who is unjustly accused of committing a crime. In addition, other State investigations are analyzed, carried out by the Public Ministry and the Judiciary Branch made up of the courts and the judicial police made up of the civil police. Furthermore, concrete cases that occurred in Brazil are analyzed, in which they are cases of people who were falsely accused of committing the heinous crime and its consequences.

Keywords: False imputation; Heinous crimes; Fake News; Consequences.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Homem condenado por estupro e roubo: é inocente após análise de material genético**. Consultor Jurídico**,** 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/homem-condenado-estuproabsolvido exame-genetico. Acesso em: 24 nov. 2023.

AVENA, Noberto. **Processo Penal,** Rio de Janeiro: Método, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei N° 8.072: Crimes hediondos. lei de crimes hediondos, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 ago 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2** – São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3** – São Paulo: Saraiva, 2020.

CASO ELÓA CRISTINA: O SEQUESTRO SEGUIDO DE MORTE QUE ABOLOU O PAÍS, Aventuras na História, Uol, 18 de outubro de 2020. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-eloa-o-mais-longo-sequestro-em-carcere-privado-da-historia-de-sao-paulo.phtml. Acesso em 25 mar 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DUARTE, Maércio Falcão**. Evolução histórica do direito penal**. Sedep. Disponível em: https://www.sedep.com.br/artigos/evolucao-historica-do-direito-penal. Acesso em: 24 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: artigos. 1° a 120 do Código Penal**, São Paulo: Atlas, 2022.

HOMEM ESPANCADO POR MORADOS E VÍTIMA DE FAKE NEWS TEM MORTE ENCEFÁLICA NO LITORAL DE SP, G1 Globo, 01 de maio de 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/05/07/homem-inocente-espancado-por-moradores-apos-grito-de-pega-ladrao-tem-morte-encefalica-no-litoral-de-sp.ghtml 25 mar 2024.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **MULHER É CONDENADA POR FALSA DENÚNCIAS DE ABUSO CONTRA OS FILHOS; NO PROCESSO, FOI IDENTIFICADA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**, Instituto Brasileiro de Direito de Familia, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/7039/Mulher+%C3%A9+condenada+por+falsas+den%C3%BAncias+de+abuso+contra+os+filhos%3B+no+processo,+foi+identificada+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental 01 abr 2024.

LENZA, Pedro. **Direto Constitucional, esquematizado**, São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Cleber**. Direto Penal, volume 1**, São Paulo: Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direto Penal, volume 3**, São Paulo: Método, 2018.

MG, Do G1**. Estado é condenado a indenizar homem preso injustamente em MG**. G1 Minas Gerais, 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2014/07/estado-e-condenado-indenizar-homem-preso-injustamente-em-mg.html. Acesso em: 24 nov. 2023.

MINAS, Por G1. Homem que ficou 8 anos preso: por estupros que não cometeu deverá ser indenizado. G1 Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/10/11/homem-que-ficou-18-anos-preso-por-estupros-que-nao-cometeu-devera-ser-indenizado.ghtml. Acesso em: 24 nov. 2023.

MPSP REQUER ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR VAZAMENTO DE DADOS DE PROCESSO.MPSP, São Paulo, 21 agosto de 2023. Disponível em: https://mpsp.mp.br/w/mpsp-requer-abertura-de-inquerito-policial-para-apurar-vazamento-de-dados-de-processo.

MULHER FAZ “FALSA ACUSAÇÃO” DE ESTUPRO DE CRIANÇA, HOMEM É ESPANCADO E TEM CASA QUEIMADA; VEJA VÍDEO. G5 News, 21 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.g5news.com.br/policia/mulher-faz-falsa-acusacao-de-estupro-de-crianca-homem-e-espancado-e-tem-casa-queimada-veja-video/182897 05 abr 2024.

PRAVALER, Código de Hamurabi: o que é e quais são as leis? Pravaler, 2020. Disponível em: https://www.pravaler.com.br/blog/dicas-de-estudo/codigo-de-hamurabi-o-que-e-e-seu-significado/. Acesso em: 24 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Defensória Pública. **CASO ISRAEL: DPE/RS OBTÉM ABSOLVIÇÃO PELO STF DE CIDADÃO QUE FOI CONDENADO POR ESTUPRO MESMO COM PROVA DE DNA NEGATIVO PARA O CRIME**, Jus Brasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/caso-israel-dpe-rs-obtem-absolvicao-pelo-stf-de-cidadao-que-foi-condenado-por-estupro-mesmo-com-prova-de-dna-negativo-para-o-crime/660508283#:~:text=Adicione%20t%C3%B3picos-,Caso%20Israel%3A%20DPE%2FRS%20obt%C3%A9m%20absolvi%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20STF%20de%20cidad%C3%A3o,DNA%20negativo%20para%20o%20crime&text=Bras%C3%ADlia%20(RS)%20%E2%80%93%20A%201%C2%AA,crime%20de%20estupro%20e%20roubo. 05 abr 2024.

SILVA, Adriano Machado. **Erro Judiciário no Processo Penal**. JusBrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/erro-judiciario-no-processo-penal/202587069. Acesso em 19 set 2023.

VERONESE, Eduardo Felipe. **Erros Judiciários e a Responsabilidade Civil do Estado: A Função Jurisdicional como Serviço Público**. Index Law Journals. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/4870. Acesso em 28 set 2023

VIALI, Flávia Catarina Alves e SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, Mídia e a Influência nas Decisões Judiciais, Minas Gerais. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/midia_e_a_influencia_nas_decisoes_judiciais.pdf